



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM - FORO DE MOGI MIRIM - 2ª VARA
 Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60 - Mogi Mirim-SP - CEP
 13800-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001121-46.2020.8.26.0363**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Pena Restritiva de Direitos**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 9213/2006 - Delegacia da Polícia Federal de Campinas**
 Autor: **Justiça Pública**
 Executado: **OLIVO SIMOSO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIANA GARCIA GARIBALDI**

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento da *abolitio criminis* em favor do sentenciado OLIVO SIMOSO, condenado pelo crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 80 (oitenta) salários-mínimos. A defesa sustenta que a extinção do voto de qualidade do CARF pela Lei nº 13.988/20, hoje, resultaria em vitória do contribuinte, de modo que não haveria o reconhecimento do débito tributário e, conseqüentemente, a instauração do processo penal.

O Doutor Promotor de Justiça manifestou contrariamente ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em seu artigo 19-E, estabelece que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

No presente caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu pelo voto de qualidade que o sentenciado omitiu rendimentos tributáveis da pessoa física.

Caso o julgamento administrativo ocorresse hoje, o débito tributário não seria instituído e não haveria o crime fiscal.

Assim, a aplicação retroativa e imediata do fim do voto de qualidade aos procedimentos criminais é de rigor, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990 antes do lançamento definitivo do tributo*".

Por todo o exposto, acolho o pedido do sentenciado OLIVO SIMOSO, para declarar a extinta de sua punibilidade pela ocorrência da *abolitio criminis*.

Intime-se.

Mogi Mirim, 10 de junho de 2021.

FABIANA GARCIA GARIBALDI

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**